



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000650/00-15
Recurso nº. : 147.530
Matéria : IRRF - Ano(s): 1999
Recorrente : JÉSSICA LOBATO DE SOUZA COUTINHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.721

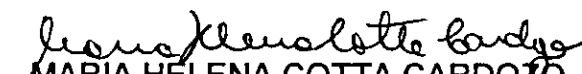
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Incontroversa a matéria, vez que reconhecida a omissão via Declaração Retificadora, é de se manter a exigência, sendo compensáveis os pagamentos feitos no curso do processo.

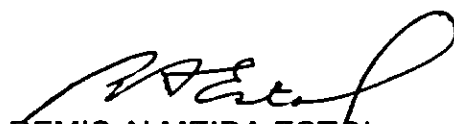
MULTA DE OFÍCIO - É cabível a penalidade nos casos de omissão de rendimento e/ou declaração inexata, posto que prevista na Lei em caráter plenamente vinculado à atividade fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÉSSICA LOBATO DE SOUZA COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos valores pagos com o apurado no Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1. 8 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000650/00-15
Acórdão nº. : 104-21.721

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. *ge*

mael

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000650/00-15
Acórdão nº. : 104-21.721

Recurso nº. : 147.530
Recorrente : JÉSSICA LOBATO DE SOUZA COUTINHO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte JÉSSICA LOBATO DE SOUZA COUTINHO, inscrita no CPF nº. 490.640.297-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/15, originado de revisão interna na declaração relativa ao IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, sendo alterado os rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$.12.419,64. Desta forma, o resultado da declaração foi modificado de saldo de imposto a restituir de R\$.770,43 para imposto suplementar de R\$.1936,67.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

“Teria havido um equívoco na declaração de rendimentos do exercício 1999, ao constar como rendimentos do trabalho assalariado o valor de R\$.539,64 e como parcela não-tributável a importância de R\$.10.800,00, pensão por idade maior de 65 anos;

Para corrigir o equívoco supra a Interessada teria se valido de uma declaração retificadora em que teria incluído a parcela de R\$.10.800,00 como rendimento tributável, gerando um imposto a pagar de R\$.1.639,66, que teria sido pago com os devidos acréscimos em 27/08/1999 e 30/09/1999 conforme DARF anexados aos autos;

A parcela de R\$.1.080,00 constante do comprovante de rendimentos se trataria de dedução de dependente e não de rendimento tributável, como constaria no auto de infração.

Ao final, a impugnante requer que seja arquivado o presente auto de infração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000650/00-15
Acórdão nº. : 104-21.721

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJOII nº. 9.014, de 24 de junho de 2005, às fls. 52/54, com os seguintes argumentos ora transcritos:

"... cumpre destacar que em consulta aos sistemas informatizados da SRF, verifica-se que não consta declaração retificadora entregue pela Interessada para o exercício 1999. A única declaração que consta nos sistemas da SRF para esse exercício é a declaração original entregue em 22/04/1999 (fls. 48), em que foi registrado o valor de R\$.539,64 como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. E foi justamente essa declaração de ajuste anual que foi alterada pelo auto de infração em epígrafe.

Analisando-se a DIRF retificadora entregue pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), fls. 50, constata-se que foi declarado o total de rendimentos de R\$.12.419,64, não havendo qualquer dedução ou imposto retido na fonte.

Quanto à dedução de dependentes de R\$.1.080,00 que a Interessada alega ter sido somada indevidamente pelo TRE ao valor de R\$.11.339,64 para se alcançar o total de R\$.12.419,64 declarado na DIRF apresentada, é mister esclarecer que na declaração de ajuste anual do exercício 1999, fls. 20 e 21, a Autuada não declarou qualquer dedução de dependentes. Além disso, como já dito anteriormente, a DIRF retificadora de fls. 50 também não aponta nenhum valor de dedução no ano-calendário de 1998.

Desse modo, não havendo dedução de dependentes tanto na declaração de ajuste anual quanto na DIRF, não há como considerar como dedução o valor de R\$.1.080,00 que aparece no documento de fls. 11.

Tendo em vista que a Autuada declarou como rendimentos recebidos do TRE o valor de R\$.539,64, conclui-se ter havido uma omissão de rendimentos no montante de R\$.11.880,00 no ano-calendário de 1998, exatamente como descrito no auto de infração de fls. 12 a 15.

No que tange aos documentos de fls. 3 e 4, que atestariam a existência de dois DARF com o código de receita 0211, relativos ao ano-calendário 1998, pagos em 27/08/1999 e 30/09/1999, cabe à Contribuinte formular pedido de compensação à SAORT/DRF/CAMPOS DOS GOYTACAZES, nos termos do art. 140, III, da Portaria MF nº. 30, de 2005"

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/07/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/08/2005, às fls. 61/66, onde cita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000650/00-15
Acórdão nº. : 104-21.721

diversas entendimentos jurisprudências conforme suas convicções, em relação aos argumentos ora transcritos, em síntese:

"Na primeira informação da Fonte Pagadora, o valor tributável informado pelo TRE foi de R\$.11.339,64; na segunda, porém, o mesmo TRE informou diretamente ao Fisco que a quantia era de R\$.12.419,64. Contudo, o TRE não deu conhecimento à Recorrente, como acontecido com o Fisco, do novo valor inserto no documento da Fonte Pagadora.

Ora, a Recorrente não tinha como saber que a Fonte Pagadora informou ao Fisco números divergentes daqueles que foram encaminhados à Recorrente.

Confrontados os dois documentos emitidos pela Fonte Pagadora, gize-se, uma para a Recorrente e outro para o Fisco, constata-se diferença no valor de R\$.1.080,00.

A referida diferença decorreu do fato de que no documento da Fonte Pagadora encaminhado à Recorrente consta no campo destinado ao valor tributável a quantia de R\$.11.339,64 e no mesmo documento, como valor dedutível de uma dependente, a quantia de R\$.1.080,00, valores esses que somados totalizam R\$.12.419,64, que corresponde ao valor que foi diretamente informado pelo TRE ao Fisco e que a Recorrente não foi cientificada. Daí decorreu o valor a pagar correspondente a R\$.1.936,67. Todavia, com relação a esse valor, a Recorrente já havia efetuado pagamento de R\$.1.639,66 (f. 3-4 do Processo Administrativo).

Ora, se a Recorrente já havia recolhido a quantia de R\$.1.639,66 com base na informação que recebeu da Fonte Pagadora, e como somente agora constatou, com o exame do Processo Administrativo, que o valor a pagar era R\$.1.936,67, não desconhece que deve ser recolhida a diferença de R\$.297,01, recolhimento esse que já foi efetuado (fotocópia anexa do DARF) com a ressalva, entretanto, de que não pode ser responsabilizada por erro de informação da Fonte Pagadora".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000650/00-15
Acórdão nº. : 104-21.721

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica - Tribunal Regional Eleitoral.

O erro constatado na Declaração original foi reconhecido pela própria contribuinte, em sua impugnação às fls. 01.

Afirma a contribuinte que retificou a declaração e pagou a diferença de imposto, no valor de R\$.1.639,66 (dois pagamentos efetuados em 27/08/99 e 30/09/99, nos respectivos valores de R\$.1.035,84 e R\$.1.048,72, que correspondem ao valor principal de R\$.819,83, mais acréscimos legais), depois complementado pelo pagamento da diferença de R\$.297,01 às fls. 70.

A DRJ informa que não consta nos sistemas da Receita Federal a Declaração Retificadora supostamente apresentada pela contribuinte.

Ocorre que cópia da declaração está acostada às fls. 06/09, e outra cópia, autenticada pela DRF - Campos, está juntada às fls. 25/28, não havendo como negar a existência da retificação, mesmo que a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000650/00-15
Acórdão nº. : 104-21.721

Não obstante, a Retificadora nada mais faz do que reconhecer a omissão de rendimentos, razão suficiente para manter a exigência.

Contudo, a dedução do valor já pago é direito da contribuinte, o que lhe foi negado pela DRJ recorrida, ao afirmar, às fls. 54, que esta deveria formular pedido de compensação à SAORT/DRF/CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Também deve ser mantida a exigência relacionada à Multa de Ofício, porquanto a imputação da penalidade decorre de dispositivo legal em pleno vigor devidamente indicado no auto de infração, perfeitamente aplicável nos casos de omissão de rendimentos e/ou declaração inexata, mesmo porque sua efetivação está plenamente vinculada ao procedimento fiscal.

Ademais, como a contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, quando da apresentação da retificadora e dos pagamentos, a aplicação da multa é cabível, como pode ser observado no confronto entre a data de ciência do auto de infração, em 07/07/2000, às fls. 16, e a data da apresentação da Declaração Retificadora, em 29/08/2000, segundo a conferência do original da declaração retificadora efetuada pela DRF - Campos às fls. 25.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para determinar à autoridade executora do julgado que deduza da exigência os valores já recolhidos (fls. 03, 04 e 70).

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL